FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

Regente: Prof. Doutora Maria Luísa Duarte

Colaboradores: Prof. Doutora Ana Rita Gil; Prof. Doutora Heloísa Oliveira; Dra. Inês

Pedreiro Gomes; Dr. Pedro Carvalho; Dr. Bernardo Alvim; Dr. Francisco

Cordeiro de Araújo

2.º Ano – Turma B

Ano lectivo: 2022/2023 (2.º Semestre) Exame escrito: 17 de Junho de 2024

Tópicos de correcção

Ι

- 1. Três possíveis critérios de cotejo:
 - Competências (v.g. artigos 15.º TUE; 17.º TUE)
 - Fonte de legitimidade (v. Lições, p. 119-120; p. 172 e segs.; p. 267 e segs.)
 - Intervenção no processo legislativo (v. artigo 15°, n.° 1; v. artigo 294.° TFUE)

Resposta Conselho Europeu ou Comissão é aceite como certa, dependendo da relação lógica e esclarecida que se estabeleceu entre os critérios identificados e a conclusão

- Não pode. Não existe via processual adequada, salvo processo accionado em tribunal português no âmbito do qual, nos limites definidos pelo artigo 267.º TFUE, juiz do caso decide colocar questão prejudicial de interpretação.
- 3. Efeito directo de normas de directiva jurisprudência definidora de condições (v. Lições, p. 342 e segs.); conciliação entre o princípio do efeito directo e o princípio constitucional da legalidade que vincula as entidades administrativas (v. artigo 266.º, n.º 2, CRP); princípio do primado do DUE (v. Lições, p. 333 e segs.) com eventual questão sobre a relevância da identidade nacional e constitucional nesta matéria da protecção do bem-estar animal (v. artigo 4.º, n.º 2, TUE e 13.º TFUE)

Principais aspectos a analisar:

- Princípio da subsidiariedade origem, conceito polissémico
- Relevância no sistema eurocomunitário de competências em especial, bases jurídicas
 (v. artigo 5.°, n.°s 1 e 3, TUE; Protocolo n.° 2)
- Princípio relevante no quadro da tutela de direitos fundamentais e de eventual limitação da vinculatividade da CDFUE e da interpretação extensiva dos direitos consagrado na Carta (v. artigo 51.º, n.º 1, CDFUE)
- Fundamento e limites do controlo jurisdicional pelos tribunais nacionais e pelo TJUE
 (v. Lições, p.415 e segs)